

Acórdão: 13.887/00/2^a
Impugnação: 40.10100643-71
Impugnante: Royal Fruits Importação e Exportação Ltda.
Advogado: Ideraldo de Souza Viana
PTA/AI: 02.000130914-30
Inscrição Estadual: 186986448.00-50
Origem: AF/Uberaba
Rito: Sumário

EMENTA

Alíquota de ICMS - Utilização Indevida - Importação - Evidenciado importação de alho com destaque e recolhimento do ICMS a alíquota de 7% ao invés de 18%. Inobservância das disposições previstas no artigo 43, inciso I, alínea "F" do RICMS/96 e § 2º do mesmo diploma legal. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre o fato de ter a Impugnante importado da Argentina 2100 (duas mil e cem) caixas de alho branco através da nota fiscal de entrada de nº 028070, com destaque e recolhimento do ICMS a menor. Foi calculada indevidamente à alíquota de 7%, quando a correta era de 18%. Exige-se a diferença do ICMS e MR.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 08/11), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls.25/27, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

O trabalho fiscal consubstanciado no auto de infração de fls. 02/03 funda-se no item 23 "c" do Anexo IV do RICMS/96, que prescreve que a alíquota é de 18% (dezoito por cento) e a base de cálculo é o valor da operação reduzida de 33,33% (trinta e três inteiro e trinta e três centésimos percentuais).

O valor do ICMS integral deveria ter sido recolhido ao tempo do desembarque aduaneiro da mercadoria importada do exterior, através de GNRE (Guia

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais), tal como está prescrito no art. 6º, I, da Lei Estadual 6763/75, no inciso I, do art. 82, do RICMS/96, no inciso IX do art. 12 da Lei Complementar nº 87/96 e no art. 85, VIII, do RICMS/96. Inclusive, o § 2º do art. 12 da Lei Complementar nº 87/96 prescreve que autorização pelo órgão responsável do desembaraço aduaneiro “somente se fará mediante a exibição do comprovante de pagamento do imposto incidente no ato do despacho aduaneiro”.

A autuada tinha o conhecimento que o ICMS haveria de ser recolhido, não somente porque a ninguém se escusa de cumprir a Lei por alegar ignorá-la (artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil), como também porque recolheu o tributo, na guia própria, como consta de fls. 07. Porém, fê-lo a menor.

A Autuada fez recolher um valor que corresponde à aplicação da alíquota de 7% sobre o valor integral da operação, conforme se verifica pelo documento de fls. 07. É de se ressaltar que a Autuada não fez aplicar o percentual de redução. Entretanto, este valor recolhido o foi a menor que o realmente devido, que é obtido, repete-se, aplicando-se a alíquota correta (18%) ao valor total da operação, com a dedução da base de cálculo em 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos percentuais).

Portanto, recolheu a Autuada o ICMS incidente sobre a operação a menor. Como o tributo deveria ter sido recolhido ao tempo do desembaraço aduaneiro, ou seja, em 24 de maio de 2000, (Dados adicionais / informações complementares, da Nota Fiscal de fls. 06), na forma do art. 6º, I, da lei 6763/75, e não o foi, aplica-se, ainda o contido no art. 56, II, combinado com o art. 53, II, da Lei Estadual 6763/75. Portanto, correta é a autuação de fls. 02/03, pois está fundada em preceitos legais que, inclusive, foram nela capitulados.

A alegação da Autuada de que a diferença de ICMS exigida pelo Fisco pode se acobertada pela apuração de crédito e débito mensal não procede e nem se aplica ao presente caso de importação, pois o momento do recolhimento do tributo é o momento do desembaraço aduaneiro da mercadoria importada do exterior. Às fls. 15, trouxe a autuada aos autos, o DAPI, referente ao mês de maio de 2000, apresentado em 19 de junho do mesmo ano. O mesmo não se presta para tal, a um, pois o “caput” do art. 82 do RICMS prescreve que o recolhimento se dê por GNRE e, a dois, pois o recolhimento deveria ter se dado ao tempo do desembaraço aduaneiro, em 24 de maio de 2000 (fls. 06). O DAPI referente a um mês, somente é apresentado no mês seguinte. Portanto incompatível com as prescrições legais em se tratando de recolhimento de ICMS incidente sobre mercadoria importada do exterior, pelos artigos legais já citados.

Também a alegação da Contribuinte de que o fato gerador não havia ocorrido no momento da ação fiscal improcede. O art. 114 do CTN define o que seja fato gerador: “é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.” O art. 6º, I, da Lei Estadual 6763/75, em absoluta consonância com o art. 12, em seu inciso IX, da Lei Complementar 87/96, diz que ocorre o fato gerador do imposto no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior. Portanto, o fato gerador já havia ocorrido ao tempo da ação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O art. 85, VIII, do RICMS, prescreve o prazo para o recolhimento do tributo: “no momento do desembaraço aduaneiro, tratando-se de importação de mercadoria ou bem do exterior”. Este texto tem vigência desde 13 de julho de 1998. Como a autuação se deu em 26 de maio de 2000, já havia se expirado o prazo para o recolhimento do tributo.

O texto do art. 85, VIII, do RICMS citado pela Autuada em sua impugnação (fls. 10), não mais está vigente desde a data de 13 de julho de 1998 e nem mesmo esteve vigente ao tempo da autuação. Portanto, na forma transcrita pela Autuada em sua impugnação, não estava mais vigente ao tempo da autuação e não se aplica a ela.

Da mesma forma a invocação ao inciso II do art. 1º do Decreto-Lei 406/68. Este texto legal também não se aplica à autuação em voga, pois a definição do fato gerador do ICMS se encontra, repete-se com o art. 6º, I, da Lei Estadual 6763/75, no inciso I, do art. 82, do RICMS e no inciso IX do art. 12 da Lei Complementar nº 87/96, estes sim, vigentes ao tempo da autuação.

Quanto à alegação da Autuada de que estaria ela recolhendo em dobro o ICMS, também não procede, pois como consta da autuação, que com esta busca o Fisco apenas a diferença não recolhida e a penalidade em razão da extemporaneidade do pagamento do tributo incidente sobre a diferença.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e Cleusa dos Reis Costa (Revisora).

Sala das Sessões, 21/09/00.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

MLR